Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4546/2023
PROTOCOLO	: 2239238
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: WALDEMIR LÚCIO RÔMULO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS ELABORADOS DE ACORDO COM OS MODELOS E ORIENTAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDAS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – EVIDENCIAÇÃO DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE FALHAS DIGNAS DE RESTRIÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rochedo**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Waldemir Lúcio Rômulo**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rochedo, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldemir Lúcio Rômulo, vereador-presidente, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), deste Tribunal de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8471/2023, fls. 149/162 (peça 39) concluindo que foram evidenciados alguns achados na presente Prestação de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12154/2023, fls. 164/168 (peça 41) opinou pela regularidade com ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

No aspecto formal, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações legalmente definidas.

De acordo com o Orçamento-Programa do Município de Rochedo, para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal o montante de R$ 1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil reais).

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas, por meio da Análise ANA - FTCA - 8471/2023 (fls. 159):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério
2.2.2	Ausência de documentos obrigatórios	Tem-se a ausência dos documentos de nomeação referente ao Contador e ao Presidente da Câmara	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A).
3.1.3.1	Ausência de esclarecimento sobre o uso da sobra orçamentária	Quanto à diferença entre o Duodécimo recebido e Despendido houve uma sobra de R$ 300.021,97, no entanto não houve a devolução da sobra nem esclarecimento quanto à utilização dos Recursos por meio de abatimento nos futuros repasses do Duodécimo em Nota Explicativa.	§2º ao artigo 168 da Constituição Federal
3.2.3	Falta de Transparência Pública	Ausência da Publicação dos Balanços e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
3.3.5	Ausência das Notas Explicativas	Notas Explicativas deixaram de fazer referência ao valor de R$ 100.888,08 lançado como na conta Depreciação, Exaustão e Amortização acumuladas	MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4.

Ocorre que, quanto à situação demonstrada no subitem 3.1.3.1, verifica-se no Anexo 13 – Balanço Financeiro a transferência do valor de R$ 300.021,97 (trezentos mil vinte e um reais e noventa e sete centavos), correspondente à diferença entre o duodécimo recebido e despendido, havendo, portanto, a devolução. Assim, deixo de considerar a irregularidade.

No tocante ao item 3.2.3, em consulta ao Portal da Transparência do Município, em 13/11/2023, (https://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/camara_municipal_de_rochedo) verificou-se a publicação dos referidos documentos. Portanto, deixo de considerar também esta irregularidade.

Com relação aos demais achados, recomenda-se ao responsável para que se atente, com mais rigor, às normas que regem a contabilidade pública, principalmente quanto ao envio dos documentos de nomeação exigidos e ao aperfeiçoamento no processo de elaboração das Notas Explicativas.

Pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causando prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Rochedo, do exercício de 2022, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rochedo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Waldemir Lúcio Rômulo, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP